GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 623/2025-GP

Marabá/PA, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 53/2025,** que “Institui o serviço municipal de limpeza de fossas para famílias de baixa renda no município de Marabá, e dá outras providências”, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 21/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MENSAGEM DE VETO Nº 21, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o devido acatamento e observância das prerrogativas inerentes ao processo legislativo municipal, venho perante Vossas Excelências, membros do Poder Legislativo deste Município de Marabá, com fulcro nas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, manifestar as razões que impõem o Veto Total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 53/2025, o qual, em sua redação final, institui o Serviço Municipal de Limpeza de Fossas para famílias de baixa renda no âmbito municipal.

A presente negativa de sanção não decorre de desinteresse ou omissão do Poder Executivo quanto às necessidades sociais urgentes de nossa população, especialmente aquelas em condição de vulnerabilidade. Pelo contrário, o objetivo social da propositura é totalmente louvável, coadunando-se com as políticas públicas direcionadas ao saneamento básico e à saúde pública que esta gestão tem buscado implementar. Não obstante a relevante finalidade social da matéria, a medida padece de vícios jurídicos graves de inconstitucionalidade formal e viola, de forma manifesta, o interesse público e o planejamento orçamentário do Município, elementos que, em um sistema republicano de freios e contrapesos, exigem a intervenção do Chefe do Poder Executivo.

I. O Instituto do Veto como Instrumento de Equilíbrio Constitucional

O sistema constitucional brasileiro, replicado na esfera municipal por simetria, estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O veto, prerrogativa conferida ao Chefe do Executivo, representa um dos pilares do controle recíproco, permitindo que o Poder Executivo impeça a entrada em vigor de normas aprovadas pelo Legislativo que conflitem com o ordenamento jurídico ou que sejam contrárias à política administrativa vigente, exercendo o que a doutrina denomina de controle político.

O instrumento do veto está estritamente vinculado a duas hipóteses taxativas e inafastáveis: a **inconstitucionalidade** e a **contrariedade ao interesse público**. O primeiro fundamento possui natureza vinculada, exigindo a demonstração de incompatibilidade da norma com o texto constitucional superior, abrangendo, crucialmente, os vícios no processo de formação da lei, como a usurpação de competência legislativa. O segundo fundamento, por sua vez, possui natureza discricionária, mas não arbitrária, vinculando-se aos princípios da conveniência, oportunidade e eficiência administrativa, exigidos para a gestão responsável do erário e dos serviços municipais.

As razões detalhadas a seguir demonstram que o Projeto de Lei nº 53/2025 padece de ambos os vícios, sendo imperioso o exercício do Veto Total para resguardar a ordem jurídica e a higidez financeira do Município de Marabá.

II. O Vício de Inconstitucionalidade Formal Subjetiva: Usurpação da Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo

O fundamento jurídico mais grave que impõe a rejeição do Projeto de Lei nº 53/2025 reside na sua origem viciada, caracterizada pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou vício de iniciativa, que configura a invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo.

2.1. A Criação de Serviços Públicos e a Reserva de Iniciativa

O Artigo 1º da propositura em análise é claro ao estabelecer que "Fica instituído o Serviço Municipal de Limpeza de Fossas". A instituição de um novo serviço, a definição de seus objetivos (Artigo 3º) e a fixação de critérios de elegibilidade (Artigo 3º-A), implica, irremediavelmente, a organização de uma nova estrutura funcional, a definição de atribuições de órgãos e a alocação de recursos humanos e materiais. Tal matéria insere-se na esfera de gestão e organização administrativa, cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é reservada, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu Artigo 61, § 1º, II, alínea ‘e’, aplicável por simetria aos entes municipais, bem como o correspondente dispositivo na Lei Orgânica Municipal.

A direção superior da administração é função precípua e indelegável do Prefeito. É inconcebível dentro do sistema de organização estatal que o Poder Legislativo possa, unilateralmente, criar obrigações de fazer para o Executivo ou determinar as modalidades de prestação de serviços públicos que demandam alteração na estrutura administrativa ou no quadro de atribuições dos órgãos municipais. A própria execução do serviço de limpeza de fossas exige a aquisição e manutenção de frota especializada, o treinamento de pessoal e a definição do órgão responsável, o que configura a ingerência direta na organização administrativa privativa do Poder Executivo.

2.2. A Implicação Orçamentária na Reserva de Iniciativa

O vício de iniciativa se agrava quando a proposição parlamentar interfere diretamente no regime jurídico das finanças públicas, o que se verifica de forma inequívoca no presente Projeto de Lei. Ao instituir um serviço gratuito, conforme preconiza o Artigo 2º, e ao dispor o Artigo 5º que "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", o Poder Legislativo está, de fato, criando uma despesa obrigatória contínua para o erário municipal sem que o gestor financeiro (o Prefeito) tenha tido a oportunidade de avaliar sua pertinência e viabilidade no contexto do planejamento financeiro vigente (PPA, LDO e LOA).

O controle das finanças e a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio fiscal são atribuições fundamentais do Poder Executivo. Permitir que projetos oriundos da Câmara Municipal imponham novos encargos financeiros, especialmente aqueles de natureza continuada, representa uma quebra do planejamento orçamentário e a violação do princípio constitucional de que as leis que criam ou aumentam despesas devem ter iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A Corte Constitucional tem reiteradamente reafirmado que o vício de iniciativa em matérias de índole administrativa ou financeira não é sanável nem mesmo pela subsequente sanção do Chefe do Executivo, configurando o ato uma inconstitucionalidade insanável que macula a lei desde a sua gênese.

Portanto, o Projeto de Lei nº 53/2025 deve ser vetado por inconstitucionalidade formal, pois fere o princípio da separação dos Poderes ao usurpar a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a criação e organização de serviços públicos e o regime de despesas.

III. A Contraridade ao Interesse Público: Inconveniência, Inoportunidade e Impacto Fiscal Desestruturante

Além dos intransponíveis óbices jurídicos, o Projeto de Lei nº 53/2025 revela-se manifestamente contrário ao interesse público, sob as perspectivas da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da prioridade das políticas públicas de saneamento em Marabá.

3.1. Violação ao Equilíbrio Fiscal e à Lei de Responsabilidade Fiscal

A instituição de um serviço gratuito e de natureza continuada, tal como delimitado no Projeto de Lei, implica a geração de uma despesa obrigatória, sem que tenha havido a prévia demonstração da suficiência orçamentária e financeira para o seu custeio, em flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A LRF exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (ii) comprovação de que a despesa criada será compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução de outras despesas obrigatórias.

O Projeto de Lei, em sua concepção, ignorou essa exigência crucial. A mera menção no Artigo 5º de que as despesas correrão por conta de dotações próprias, "suplementadas se necessário", não cumpre o rigor técnico da LRF. A limpeza gratuita de fossas para famílias que perfazem uma renda de até dois salários mínimos, em áreas não atendidas pela rede de esgoto, representa um universo considerável de usuários e um custo operacional elevado, que envolve manutenção de frota especializada, destinação adequada dos dejetos e o gerenciamento de pessoal. A imposição desse ônus financeiro, sem planejamento e sem a indicação de fonte de compensação, comprometerá, inevitavelmente, o orçamento destinado a áreas de despesas vinculadas, tais como saúde e educação, ou desviará recursos cruciais de projetos de infraestrutura já em

andamento, colocando em risco a saúde fiscal e o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual do Município.

3.2. Contraditório à Política Estrutural de Saneamento Básico

O interesse público, na esfera do saneamento básico, deve ser balizado pela Política Nacional e Municipal de Saneamento, que prioriza a universalização do acesso aos serviços estruturais e perenes. Embora a limpeza de fossas seja uma medida paliativa importante para mitigar riscos de saúde em áreas não servidas por rede coletora (Artigo 2º), a destinação prioritária de recursos para a manutenção desse serviço temporário constitui uma abordagem administrativa ineficiente e contrária ao objetivo estratégico de longo prazo do Município.

A Administração Pública Municipal possui o dever precípuo de concentrar seus esforços e investimentos na expansão da rede coletora de esgoto e na implantação de estações de tratamento. A manutenção de um serviço de limpeza de fossas permanentemente gratuito para um grande número de famílias desvia o foco da universalização, ao invés de incentivar a implementação de soluções definitivas. O custo operacional da limpeza periódica e individualizada, quando somado ao longo dos tempo, supera em muito o investimento necessário para a implantação da infraestrutura de rede, que proporciona um benefício ambiental e social muito mais amplo e duradouro.

A contrariedade ao interesse público reside, portanto, na má gestão dos recursos públicos ao privilegiar uma solução paliativa de alto custo operacional e baixa eficácia estrutural, em detrimento da aplicação desses mesmos recursos em projetos de infraestrutura essenciais para a concretização do direito fundamental ao saneamento básico integral. A conveniência de gestão exige que os escassos recursos municipais sejam aplicados de forma estratégica para resolver a causa estrutural do problema (a ausência de rede), e não apenas seus efeitos (o acúmulo de dejetos em fossas). A medida proposta é, portanto, inoportuna frente ao planejamento estratégico e ineficiente do ponto de vista da solução definitiva.

IV. Dispositivo Final do Veto

Em face das razões jurídicas de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como pelos fundamentos de mérito que demonstram a manifesta contrariedade ao interesse público, especialmente no que tange à violação das regras de responsabilidade fiscal e à inadequação da política pública de saneamento em Marabá, manifesto o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 53/2025.

Submeto a presente Mensagem e as razões aduzidas à apreciação e deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Marabá/PA, 26 de novembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MUNICÍPIO
DE MARABÁ